

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO.

PROJETO DE LEI Nº 1498, DE 1999

Estabelece regras gerais para
aquisição de viaturas policiais
operacionais.

Autor: DEPUTADO ALBERTO FRAGA

Relator: DEPUTADO PAULO RUBEM SANTIAGO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I - RELATÓRIO

Com o Projeto de Lei nº 1498, de 1999, o nobre Autor, Deputado Alberto Fraga, pretende estabelecer alguns critérios, em relação às características dos veículos automotores, que deverão ser observadas quando da aquisição de viaturas operacionais.

Assim, no art. 1º, são enumeradas as características a serem sempre atendidas, ou seja: reforço no sistema de suspensão; sistema de freios tipo ABS; blindagem especial; vidros temperados reforçados; sistema de segurança (air bag) para o motorista e o passageiro, e sistema de travas de portas traseiras.

Com o cumprimento desses critérios, visa-se dar maior proteção aos profissionais da segurança pública, no desempenho de suas tarefas operacionais de combate aos agentes do combate ao crime.

O Autor justifica sua proposição como medida salutar, tanto para a proteção policial, em si, quanto para o aumento da eficiência no atendimento da população.

Este Projeto, quando da sua apresentação, foi distribuído às Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público, e de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, para exame de mérito.

Da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, recebeu Parecer pela rejeição.

Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, o Projeto recebeu uma Emenda, de nº 1, do Deputado Ricardo Ferraço, em que se inclui mais um requisito, relativo à potência do motor.

Nessa Comissão, contudo, o PL não chegou a ser apreciado.

Com a criação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, e devido ao seu campo temático, o presente Projeto foi-lhe redistribuído, em substituição à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, sem, contudo, ter sido apreciado e ter sido arquivado ao fim da legislatura passada.

Nesta legislatura, por requerimento do Autor, nos termos do art. 105 do RICD, o presente Projeto de Lei foi desarquivado.

No prazo regimental não foram oferecidas novas emendas ao Projeto, nesta Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

Examinando-se o Projeto de Lei nº 1.498, de 199, sob o enfoque da segurança pública, forçoso é reconhecer a nobre intenção do seu Autor em equipar as polícias estaduais com viaturas mais potentes e mais seguras, como uma forma de, assim, atribuir-lhes meios adequados para uma operacionalização mais eficiente.

Há, no entanto, que se ponderarem alguns pontos que, diríamos, justificariam a impossibilidade de sua aprovação.

Realmente é competência da União, conforme prevê o Art. 22, inciso XXVII, da CF, dispor sobre normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública dos entes federados. Há também previsão expressa constitucional nesse sentido no Art. 37, XXI, regulamentado pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Há necessidade, entretanto, de se adequar o Projeto de Lei para que o mérito pretendido pelo Autor seja alcançado, pois, busca-se dar requisitos especiais para a compra de veículos automotores a serem utilizados nas atividades operacionais de segurança pública, tendo em vista que as disposições da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, veda a adoção de compras com melhor técnica ou preço e técnica em casos como os que se pretende regulamentar (art. 46).

Por se tratar de uma norma geral de licitação, é necessário que se respeite a autonomia do ente federado, permitindo que esse adapte suas necessidades, sem se criar uma generalização que impossibilite o atendimento das condições peculiares de cada Estado-membro.

A aquisição somente pelo melhor preço, além de comprometer a qualidade do serviço, com veículos sem potência, frágeis para o serviço policial, o Poder Público, que aparentemente havia economizado, tem grande prejuízo, pois o desgaste das viaturas é maior (elas “rodam” 24 horas), comprometendo a durabilidade.

Também o Poder Público gasta mais porque os veículos são de vários modelos e marcas, fato que compromete a manutenção e a compra de peças, quando os veículos são “restolhos”, encalhados no pátio das montadoras, às vezes, prontos para sair de linha.

Em vários países os veículos policiais são padronizados em todo o território nacional, aliás, são construídos para tal fim, consoante os mais rígidos critérios técnicos.

No Brasil, a realidade econômica não permite tal medida, mas devemos oferecer melhores viaturas para o serviço policial, objetivando gastar menos e aumentar a segurança dos policiais e dos cidadãos.

Infelizmente, essas condições somente serão atendidas se previstas em lei. Esclareça-se que o PL busca exigir esses critérios apenas para as viaturas de policiamento ostensivo, operacionais.

Não é admissível polícias pequenas possuírem em suas frotas, de menos de 300 veículos, dez modelos, de quatro ou cinco marcas, e, pior, com motor 1000 cilindradas.

Basta olhar os pátios dessas corporações e verificar o que isso ocasiona. É enorme o número de veículos baixados para consertos que nunca ocorrem, desperdiçando o dinheiro público.

Há alguns anos, ainda no Regime Militar, havia um critério técnico que devia ser observado pelas corporações, que permitiu a adoção de um veículo-padrão, a antiga Veraneio. Esse veículo, hoje fora de linha, atendia bem os critérios de segurança e manutenção.

Com o objetivo de que o projeto não engesse o Poder Público, mas possibilite maior segurança para o policial e o cidadão, além de diminuir os gastos públicos, adotando critérios que não somente o preço para aquisição de viaturas é que se oferece um substitutivo, necessário para a sua aprovação.

Em vista dessas considerações, julgamos que o Projeto de Lei nº 1.498, de 1999, atende aos interesses da segurança pública, razão pela qual votamos pela sua aprovação, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em de setembro de 2003.

DEPUTADO PAULO RUBEM SANTIAGO
RELATOR

SUBSTITUTIVO

PROJETO DE LEI Nº 1.498, DE 1999

Estabelece regras gerais para a aquisição de viaturas policiais operacionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece regras gerais para aquisição de viaturas policiais operacionais.

Art.2º Para a aquisição de viaturas policiais operacionais ostensivas, a União, os estados e o Distrito Federal, deverão, no processo licitatório, dar preferência aos veículos que permitam padronização da frota.

Parágrafo único. A padronização dos veículos automotores observará, dentre outros, os critérios técnicos de segurança, de motorização e de modelos que melhor atendam as necessidades dos serviços ostensivos de segurança pública.

Art. 3º Exceto quanto aos critérios de padronização previsto nesta Lei, a aquisição de viaturas operacionais obedecerá ao previsto na legislação de licitação e contratação em vigor, em especial a Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de setembro de 2003

DEPUTADO PAULO RUBEM SANTIAGO
RELATOR